

EMENDA N° -PLEN

(ao PL nº 2.824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020:

“Art. 7º.....

IV - até 31 de dezembro de 2020, de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o pagamento desses débitos.

.....
§ 3º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com a respectiva entidade nacional de administração do desporto.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, abre possibilidade para que Comitê Olímpico do Brasil, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes, entidades nacionais e regionais de administração do desporto e ligas regionais e nacionais, desde que não vinculadas à modalidade futebol, destinem até 20% dos recursos recebidos da arrecadação de loterias de prognósticos para o pagamento de débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas; valores compreendidos em transação de cobrança de créditos de dívida ativa da União, autarquias e fundações públicas federais celebrada.

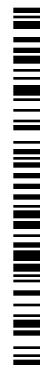
Diante do grave cenário vivido no esporte brasileiro, a presente emenda busca ir além, ao possibilitar às referidas entidades a gestão direta dos recursos recebidos, bem como que esses possam ser utilizados na quitação de outros débitos: de natureza fiscal, administrativa, trabalhista,

SF/20240/26939-83

cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o seu pagamento.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20240.26939-83